



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720166/2017-30
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.243 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES - OPÇÃO - INDEFERIMENTO
Recorrente PALADINA ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 27 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/6) e ratificou o entendimento da DRF/POÇOS DE CALDAS/MG, expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 00.08.34.61.34, de 13 de fevereiro de 2017 (fls. 26), mediante o qual a recorrente ficou impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), pela constatação da seguinte situação fática:

	
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 12.625.206/0001-96 NOME EMPRESARIAL: PALADINA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 17/01/2017 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 19/07/2010	
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:	
Estabelecimento CNPJ: 12.625.206/0001-96 - Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.	
Lista de débitos	
1) Débito - Código da receita : 5338 Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASO/FALTA Período de apuração: 01/04/2011 Saldo devedor : R\$ 200,00	
2) Débito - Código da receita : 5338 Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASO/FALTA Período de apuração: 02/04/2012 Saldo devedor : R\$ 200,00	
3) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Número do processo : 13656720398201615 Período de apuração: 06/2014 Saldo devedor : R\$ 46,07	
4) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Número do processo : 13656720398201615 Período de apuração: 07/2014 Saldo devedor : R\$ 107,32	
5) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Número do processo : 13656720398201615 Período de apuração: 08/2014 Saldo devedor : R\$ 74,33	
6) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Número do processo : 13656720398201615 Período de apuração: 10/2014 Saldo devedor : R\$ 194,34	
Os débitos foram listados em valor original.	
A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil do Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)	

Cientificada e irredignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2/6) alegando, sintetizadamente, haver recolhido os débitos apontados para a exclusão.

Submetida à apreciação da 2ª Turma da DRJ/JFA, foi prolatada decisão (fls. 39/41) negando provimento ao pedido e ratificando o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/POÇOS DE CALDAS/MG no sentido de impedir a opção da recorrente pelo regime do

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.243 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720166/2017-30

SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor (destaques no original):

“A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e com preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.

Cumpra reproduzir parte dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, verbis:

(...)

Pela legislação acima, conclui-se que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Os DARF de fls. 14/25 comprovam os pagamentos dos débitos em 31/01/2017. Na tela de Pesquisa da Situação Fiscal, emitida em 20/03/2017, dos débitos que constaram do Termo de Indeferimento, constam saldos remanescentes das duas multas por atraso na DIPJ, no importe de R\$ 30,36 cada uma. Assim, os débitos que motivaram o indeferimento não foram totalmente regularizados.

A empresa não comprovou a regularização de todos os débitos motivadores de seu indeferimento em tempo hábil, não havendo como deferir sua opção pelo Simples Nacional.

*Por todo o exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade”.*

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO

Só pode optar pelo SN a empresa que não possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

O deferimento da opção pelo SN está vinculado à regularização das pendências existentes até o último dia para exercício regular de sua opção.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 47/49) no qual rebateu a decisão da DRF/POÇOS DE CALDAS/MG e da DRJ/JFA e, no mérito, repisou os argumentos apresentados em 1ª Instância, acrescentando:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.243 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720166/2017-30

Da pendência com a Secretaria da Receita Federal de natureza não previdenciária – o contribuinte PROCEDEU COM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO em conformidade com a legislação, inclusive PROCEDEU COM O PAGAMENTO DO DEBITOS EM PARCELA UNICA, e no entendimento do analista a empresa deixou de recolher o valor de R\$ 30,36 em cada DARF a titulo de saldos remanescentes das duas guias de multa por atraso na DIPJ tendo em vista que estes débitos motivaram o indeferimento por não estarem totalmente regularizados.

lembramos que as guias objeto desta impugnação não são calculadas manualmente outrossim, as mesmas foram calculadas dentro do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) administrado pela Receita Federal, onde o contribuinte apenas visualiza o debito e o sistema calcula automaticamente

*IV – Assim, o fato é que o contribuinte **REGULARIZOU AS PEDÊNCIAS APONTADAS, NÃO TEM ENTENDIMENTO DE INFRAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O SISTEMA CALCULOU INCORRETAMENTE AS GUIAS, ENFIM NÃO MAIS PERSISTI QUALQUER IMPEDIMENTO PARA INCLUSÃO DESTE CONTRIBUINTE NO SIMPLES NACIONAL.***

*Ora, diante da tempestiva regularização da pendência restou superada a motivação de impedimento para a inclusão deste contribuinte no Simples Nacional, fato que como argüido se deve ao próprio “**SISTEMA**” da Receita Federal, **O QUE NÃO PODE PREVALECER EM NOTÓRIO PREJUÍZO DESTE CONTRIBUINTE E EM DETRIMENTO DE “DIREITO” QUE LHE ASSISTE, CONSTE AINDA, QUE UMA DEFICIÊNCIA DO “SISTEMA” EM NÃO PROCESSAR CORRETAMENTE O CALCULO DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS, NÃO PODE PENALIZAR O CONTRIBUINTE. DE FORMA QUE PERTINENTE, OPORTUNO E CABIVEL A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.***

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.243 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720166/2017-30

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 09/10/2017 – fls. 43, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 08/11/2017 – fls. 47), a contribuinte se faz representar, na forma de seu Instrumento Contratual, por seu administrador e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão possuir débitos perante a Fazenda Nacional, conforme listagem constante do Termo de Indeferimento (fls. 26), abaixo reproduzida:

Lista de débitos	
1) Débito - Código da receita : 5338	
Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA	
Período de apuração: 01/04/2011	
Saldo devedor : R\$ 200,00	
2) Débito - Código da receita : 5338	
Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA	
Período de apuração: 02/04/2012	
Saldo devedor : R\$ 200,00	
3) Débito - Código da receita : 8109	
Nome do tributo : PIS	
Número do processo : 13656720398201615	
Período de apuração: 06/2014	
Saldo devedor : R\$ 46,07	
4) Débito - Código da receita : 8109	
Nome do tributo : PIS	
Número do processo : 13656720398201615	
Período de apuração: 07/2014	
Saldo devedor : R\$ 107,32	
5) Débito - Código da receita : 8109	
Nome do tributo : PIS	
Número do processo : 13656720398201615	
Período de apuração: 08/2014	
Saldo devedor : R\$ 74,33	
6) Débito - Código da receita : 8109	
Nome do tributo : PIS	
Número do processo : 13656720398201615	
Período de apuração: 10/2014	
Saldo devedor : R\$ 194,34	
Os débitos foram listados em valor original.	

Pois bem, legislativamente, inequívoco que a existência de débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a opção pelo regime beneficiado:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Discordando, a contribuinte acostou RV insistindo na mesma tese apresentada na manifestação de inconformidade e acrescentou ter liquidado os débitos e que eventual diferença que possa persistir decorre de erro nos sistemas de emissão dos DARF, posto que não calculados pelos contribuintes.

Nas suas literais palavras (RV – fls. 47):

lembramos que as guias objeto desta impugnação não são calculadas manualmente outrossim, as mesmas foram calculadas dentro do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) administrado pela Receita Federal, onde o contribuinte apenas visualiza o débito e o sistema calcula automaticamente

A decisão a quo concordou ter havido o resgate dos débitos de PIS (itens 3 a 6 da listagem do TIOSN), **porém**, ponderou, ainda persistiriam obrigações remanescentes.

No dizer do voto condutor da decisão de 1º Grau (Ac. DRJ – fls. 41):

“Os DARF de fls. 14/25 comprovam os pagamentos dos débitos em 31/01/2017. Na tela de Pesquisa da Situação Fiscal, emitida em 20/03/2017, dos débitos que constaram do Termo de Indeferimento, constam saldos remanescentes das duas multas por atraso na DIPJ, no importe de R\$ 30,36 cada uma. Assim, os débitos que motivaram o indeferimento não foram totalmente regularizados”.

Em suma, relativamente aos dois primeiros itens listados (multa por atraso/falta de entrega de DIPJ – código da receita 5338, períodos de apuração 01/04/2011 e 02/04/2012), os recolhimentos realizados pela interessada não teriam adimplido inteiramente os débitos (neste caso, acrescidos de encargos), remanescendo o importe de R\$ 30,36 em cada uma das rubricas, impedindo o deferimento da opção da contribuinte pelo regime simplificado.

A propósito, cabe ver os dois DARF de recolhimento das referidas multas (fls. 14 e 17):

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.243 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720166/2017-30

Comprovante de pagamento		
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	21/02/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	12.625.206/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5338
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	000000000000000000
01 Paladina Administracao e Corre 35 3712 3171	06 DATA DE VENCIMENTO	01/01/2016
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 200,00
	08 VALOR DA MULTA	R\$ 40,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 4,24
	10 VALOR TOTAL	R\$ 244,24
OBSERVAÇÕES: Modelo aprovado pela SRF- ADE Conjunto Corat/Cotec nº 001, de 2006 . Pagamento efetuado em 31/01/2017 via Internet Agência 9093, conta 24219-7, CPF/CNPJ 772.098.266-53. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 201701318446917 Identificação no Extrato: INT DARF126252065338		
AUTENTICAÇÃO 61E0194121DC6843BDBBAA13218ADD2BE40F36FA		

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

-----X-----

Comprovante de pagamento		
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	18/02/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	12.625.206/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5338
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	000000000000000000
01 Paladina Administracao e Corre 35 3712 3171	06 DATA DE VENCIMENTO	01/01/2016
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 200,00
	08 VALOR DA MULTA	R\$ 40,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 4,24
	10 VALOR TOTAL	R\$ 244,24
OBSERVAÇÕES: Modelo aprovado pela SRF- ADE Conjunto Corat/Cotec nº 001, de 2006 . Pagamento efetuado em 31/01/2017 via Internet Agência 9093, conta 24219-7, CPF/CNPJ 772.098.266-53. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 201701318448841 Identificação no Extrato: INT DARF126252065338		
AUTENTICAÇÃO 57B075A46388C685CDABA6372D5E4CA95CF47EC1		

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

Recolhimentos confirmados pela alocação feita pela RFB (fls. 31).

Nesse ponto, importante ver a natureza destes débitos e o motivo pelo qual os recolhimentos levados a efeito pela recorrente não teriam sido suficientes para adimplir

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.243 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720166/2017-30

totalmente a obrigação, conforme posição assumida pela DRF/Poços de Caldas/MG e chancelada pela DRJ, impedindo o deferimento da opção da contribuinte pelo regime do SIMPLES NACIONAL

A respeito, veja-se a fotografia da tela do SIEF (fls. 35), mostrando os débitos remanescentes de R\$ 30,36 pertinentes às multas por atraso/falta de entrega da DIPJ:

MINISTERIO DA FAZENDA		EMISSAO 20/03/2017 16:46	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO		PAGINA :	2 Fl. 35
CNPJ : 12.625.206			
PALADINA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI			
----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----			
RECEITA	- 5338 (DIPJ - MULTA ATRASO/FALTA)	CNPJ -	12.625.206/0001-96
PA DIARIO	- 01/04/2011 DT. VCTO. 18/02/2013		
SITUACAO	- DEVEDOR		
VL.ORIG-	200,00 SLD DEV ORIG-	30,36	REAL
NOTIFICACAO LANCAMENTO 62609351076975			
RECEITA	- 5338 (DIPJ - MULTA ATRASO/FALTA)	CNPJ -	12.625.206/0001-96
PA DIARIO	- 02/04/2012 DT. VCTO. 21/02/2013		
SITUACAO	- DEVEDOR		
VL.ORIG-	200,00 SLD DEV ORIG-	30,36	REAL
NOTIFICACAO LANCAMENTO 65699221016900			

À vista desta informação, juntada aos autos pela Autoridade Fiscal, tem-se que os débitos originalmente fixados em R\$ 200,00 para pagamento nos vencimentos em 18/02/2013 e 21/02/2013 (conforme “notificações de lançamento” citadas na tela SIEF), teriam sido recolhidos **a menor**, restando remanescente o montante de R\$ 30,36, que levou ao indeferimento do pleito da recorrente.

Pois bem, de plano, não posso deixar de consignar que, infelizmente, esta “informação” limitou-se à juntada da tela do SIEF, estando desacompanhada de qualquer esclarecimento ou - principalmente – de COMO se chegou a este valor residual.

Em outras palavras, não foi esclarecido à contribuinte o motivo pelo qual os recolhimentos que fez, ainda que a destempo e com acréscimos, não terem sido suficientes para quitação integral de sua obrigação tributária.

De qualquer modo, por exercício de lógica e considerando que a recorrente fez os recolhimentos dos dois débitos de R\$ 200,00 a destempo, mais especificamente em 31/01/2017 (DARF – fls. 14 e 17) acrescentando multa e juros, totalizando R\$ 244,24 cada guia e **AINDA ASSIM**, restou saldo devedor de R\$ 30,36 em cada um deles, **a conclusão a que se chega é a de que a Autoridade Tributária procedeu à imputação proporcional dos pagamentos** (art. 163, do CTN) e, ao final deste cálculo aritmético, o valor do principal não foi totalmente resgatado.

Quanto a este procedimento de imputar proporcionalmente valores recolhidos extemporaneamente, nenhum óbice.

O problema, no entanto, é que deveriam ter vindo a estes autos informações de **que este procedimento foi adotado** (não veio) **como foram feitas tais imputações** (igualmente

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.243 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720166/2017-30

não veio) e a **respectiva memória de cálculo** (ibidem) e, de outro canto, a DRJ também **não se pronunciou** sobre o tema, limitando-se a acatar a indicação do débito constante no SIEF (tela juntada – fls. 35).

Com isso, o cálculo da imputação proporcional prevista no artigo 163 do Códex ficou ausente dos autos, prejudicando a defesa da interessada e concorrendo para o impedimento do prosseguimento deste julgamento, por falta de informação essencial ao deslinde dos fatos.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo o que foi exposto e relatado, entendo necessária a presença, nos autos, da Autoridade jurisdicionante da recorrente a fim de que esclareça:

1. se, efetivamente foi feita a imputação proporcional dos recolhimentos de R\$ 244,24 realizados pela recorrente em 31/01/2017 (DARF – fls. 14 e 17);
2. se positiva a resposta, traga as autos – detalhadamente – as respectivas memórias de cálculo que apontem para o valor devedor remanescente apurado de R\$ 30,36 de cada um dos débitos;
3. esclareça quaisquer outros pontos entendidos necessários à continuidade do julgamento.
4. findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dele devendo ser cientificada a contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem tome as providências determinadas nos itens 1 a 4, acima.

Após, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone